

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
DO TRANSPORTADOR AÉREO-CARGA (RCTA-C)

Versão Março 2025

Processo SUSEP: 15414.611823/2023-75

EZZE Seguros CNPJ 31.534.848/0001-24 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 50 10o andar

Vila Nova Conceição São Paulo - SP CEP:04543-000 11 2110 5500

EZZE SEGUROS.
A GENTE
SE IMPORTA.

Sumário

CAPÍTULO 1.	OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS	6
CAPÍTULO 2.	RISCOS NÃO COBERTOS	7
CAPÍTULO 3.	BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	8
CAPÍTULO 4.	COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	9
CAPÍTULO 5.	COMEÇO E FIM DA COBERTURA	9
CAPÍTULO 6.	LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA	10
CAPÍTULO 7.	IMPORTÂNCIA SEGURADA	10
CAPÍTULO 8.	PROPOSTA DE SEGURO	11
CAPÍTULO 9.	ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	11
CAPÍTULO 10.	OUTROS SEGUROS	12
CAPÍTULO 11.	AVERBAÇÕES	13
CAPÍTULO 12.	PRÊMIO	14
CAPÍTULO 13.	PAGAMENTO DO PRÊMIO	14
CAPÍTULO 14.	REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	15
CAPÍTULO 15.	DEFESA EM JUÍZO CIVIL	16
CAPÍTULO 16.	PERDA DE DIREITOS	17
CAPÍTULO 17.	INSPEÇÕES	18
CAPÍTULO 18.	INDENIZAÇÃO	18
CAPÍTULO 19.	RESCISÃO E CANCELAMENTO	19
CAPÍTULO 20.	REDUÇÃO DO RISCO	20
CAPÍTULO 21.	SUB-ROGAÇÃO	20
CAPÍTULO 22.	FORO COMPETENTE	21
CAPÍTULO 23.	CAPÍTULO XXIII PRESCRIÇÃO	21
CAPÍTULO 24.	GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	21
	COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO – CARGA (RCTA-C)	26
	001 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)	26

002 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	28
003 - COBERTURA ADICIONAL DE EMBARQUES AÉREOS SEM VALOR DECLARADO	29
RISCOS COBERTOS	29
004 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)	30
005 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO E ROUBO, PARCIAIS	32
006 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO E ROUBO, TOTAL OU PARCIAL	34
007 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO, EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL	35
008 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR INCÊNDIO OU EXPLOÇÃO, DURANTE A PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS, ARMAZÉNS OU PÁTIOS USADOS PELO SEGURADO	37
009 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PERCURSO TERRESTRE RODOVIÁRIO, FORA DO ÂMBITO DOS AEROPORTOS, PRELIMINARES E/OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE AÉREO	38
010 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	40
011 - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES	41
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO - CARGA (RCTA-C)	42
101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)	42
102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS	43
103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE	44
104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE CONTAINERS (LIFT-VAN)	46
106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS	47
107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCO (APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE A EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PERCURSO TERRESTRE RODOVIÁRIO, FORA DO ÂMBITO DOS AEROPORTOS, PRELIMINARES E/OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE AÉREO)	50
108 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	51

CAPÍTULO 1. OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1º - O seguro de RCTA-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA ou por convenções que regulem o transporte aéreo de carga, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aérea nacional, contra conhecimento de transporte aéreo de carga, ou ainda outro documento fiscal equivalente, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

- I. colisão, queda e /ou aterrissagem forçada da aeronave;
- II. incêndio ou explosão na aeronave;
- III. incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora da aeronave.
- IV. colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento de veículo automotor de via terrestre, como também de incêndio e/ou explosão originada no mesmo, durante movimentação dos bens ou mercadorias entre aeronaves, ou, entre estas e os depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, exclusivamente no âmbito dos aeroportos, inclusive nas áreas adjacentes.

§ 1º - A cobertura deste seguro não ficará prejudicada por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores aéreos, para prosseguimento da viagem.

§ 2º - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado.

§ 3º - Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

§ 4º - No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTA-C), o segurado é exclusivamente o transportador aéreo de carga, devidamente habilitado pela autoridade competente, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.

§ 5º - É facultada a estipulação de apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Resolução, em particular, os parágrafos 3º e 4º deste artigo, e os artigos 14º e 15º destas condições gerais.

§ 6º - As despesas efetuadas pelo segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo seguro, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

§ 7º - Por solicitação expressa do segurado e concordância da Seguradora, mediante inclusão de cláusula específica, a cobertura concedida pela presente apólice também abrangerá os percursos terrestres rodoviários fora do âmbito dos aeroportos, preliminares e/ou complementares ao transporte aéreo.

CAPÍTULO 2. RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º - Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

- I. dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
- II. inobservância às disposições que disciplinam o transporte aéreo de carga;
- III. contrabando; comércio e/ou embarques ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;
- IV. medidas sanitárias ou desinfecções, fumigações, invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza, flutuações de preço e perda de mercado;
- V. vício próprio ou da natureza dos objetos transportados, influência da temperatura, mofo, diminuição natural de peso, exsudação, roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- VI. terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- VII. arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração

de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

- VIII. greves, lock-out, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- IX. radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- X. furto, roubo total ou parcial; extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolçamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista nos termos do capítulo I destas condições gerais;
- XI. multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a cobertura adicional, constante do título II;
- XII. operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada cobertura adicional, constante do título II;
- XIII. ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- XIV. acidentes ocorridos com aeronaves devido a excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento;
- XV. armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas e de ataque cibernético.

Parágrafo Único - Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista nos termos do capítulo I destas condições gerais.

CAPÍTULO 3. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 3º - Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- I. apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- II. cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel; III - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- III. jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- IV. registros, títulos, selos e estampilhas; e
- V. talões de cheque, vales-alimentação, vales-refeição e similares.

CAPÍTULO 4. COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 4º - A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionadas fica sujeita as taxas e condições próprias, discriminadas nas cláusulas específicas, constantes no título III:

- I. objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- II. mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- III. animais vivos;
- IV. containers (lift-van).

CAPÍTULO 5. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 5º - A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador aéreo, no aeroporto de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte aéreo de carga e/ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina quando são entregues ao destinatário, no aeroporto de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo Único - O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 6º - Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou

mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no capítulo I destas condições gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

Parágrafo Único: O prazo de cobertura mencionado no caput, poderá ser ampliado de comum acordo entre o Segurado e a Seguradora.

CAPÍTULO 6. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 7º - O limite máximo de garantia, por aeronave/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque.

§ 1º A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

§ 2º A ausência de manifestação formal da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 3º Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não o aceitar, dentro dos prazos estabelecidos no caput, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado.

§ 4º Os prazos aludidos neste artigo podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO 7. IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 8º - A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, objetos das averbações previstas no capítulo XI destas condições gerais.

§ 1º Nos casos em que a importância segurada seja superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, será observado o disposto no capítulo VI destas condições gerais.

§ 2º Nos casos de embarques aéreos sem valor declarado, a importância segurada corresponderá aos limites de responsabilidade previstos no CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de viagens nacionais, a não ser que seja contratada cobertura específica para embarques aéreos sem valor declarado.

CAPÍTULO 8. PROPOSTA DE SEGURO

Art. 9º - A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo Único - A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 10º - O Segurado se obriga a comunicar, formalmente, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida.

§ 1º - A Seguradora deverá se pronunciar sobre a aceitação ou não, da alteração pretendida, no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação.

§ 2º - A ausência de manifestação, formal, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Art. 11º - Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO 9. ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

Art. 12º - A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi

proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º - A data de início de vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 2º - A cobertura concedida por este seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 5º destas condições gerais.

§ 3º - Dentro do prazo aludido no caput, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

§ 4º - No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos de recusa.

Art. 13º - A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CAPÍTULO 10. OUTROS SEGUROS

Art. 14º - O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra seguradora, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

Art. 15º - Não obstante o disposto no artigo anterior, é admitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

- I. quando o segurado possuir filiais em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

- II. quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;
- III. quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia por aeronave/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no artigo 7º destas condições gerais.

§ 1º - Em todos os casos, deverá haver concordância prévia de todas as seguradoras envolvidas, bem como menção expressa, nas apólices adicionais, sobre a existência da apólice principal.

§ 2º Na situação prevista no inciso I, a apólice principal deverá deixar clara a abrangência da cobertura, por meio da discriminação das filiais que estarão cobertas pela mesma ou daquelas que não estarão cobertas, conforme for mais conveniente.

§ 3º Nas situações previstas no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, em campo apropriado.

CAPÍTULO 11. AVERBAÇÕES

Art. 16º - O segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída da aeronave, através da entrega de cópia do(s) conhecimento(s) de transporte aéreo(s) de carga ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.

Parágrafo Único - A comunicação prevista no caput poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a Seguradora.

Art. 17º - O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 7º, do capítulo VI, e no artigo 15º do capítulo X, destas condições gerais.

CAPÍTULO 12. PRÊMIO

Art. 19º - O valor do prêmio do seguro será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento de transporte aéreo de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 8º, destas condições gerais.

Art. 20º - A cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.

Art. 21º - Na emissão da apólice poderá ser feita a cobrança do prêmio inicial, calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por aeronave/acúmulo.

§ 1º - Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por aeronave/acúmulo.

§ 2º - O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

§ 3º - A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

Parágrafo único: De comum acordo entre o Segurado e a Seguradora, poderá ser acordado frequência de cobrança de prêmios diferente da mensal.

CAPÍTULO 13. PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 22º - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

Art. 23° - A data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30° (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 24° - Quando a data-limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 25° - Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 26° - Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo Único - Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO 14. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 27° - O segurado se obriga a dar imediato conhecimento, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 28° - Além do aviso à Seguradora, o segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos.

Parágrafo Único - No caso de paralisação de aeronave por motivo de sinistro, o segurado enviará ao local outra aeronave, ou qualquer outro meio de transporte previamente acordado com a Seguradora, para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá a viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Art. 29º - O segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais ou faturas dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Art. 30º - Quando qualquer ação civil for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

Art. 31º - Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 32º - O segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela mesma, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 33º - É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

Art. 34º - A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor da importância segurada fixada para essas verbas, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO 15. DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 35º - A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando

o segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

§ 1º A seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado e do reclamante, desde que contratualmente previsto e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre a Importância Segurada fixada para o Embarque, e a quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável.

§ 2º Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO 16. PERDA DE DIREITOS

Art. 36º - Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- I. praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- II. transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;
- III. agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;
- IV. dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalsa de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;
- V. não se enquadrar na definição de Transportador Aéreo de Carga, conforme o parágrafo 4º, do artigo 1º, destas condições gerais, ou;
- VI. agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO 17. INSPEÇÕES

Art. 37º - A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob a sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO 18. INDENIZAÇÃO

Art. 38º - A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do segurado.

Parágrafo Único - A Seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a lhe reembolsar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 39º - A Seguradora reembolsará o segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada do embarque.

Art. 40º - Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, os valores de reembolso estarão sujeitos à atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas condições particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização e/ou das despesas.

§ 2º - Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado,

equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º - O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO 19. RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 41º - O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto ao artigo 26º, do capítulo XIII, destas condições gerais.

Art. 42º - Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo Único - Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

I. na hipótese de não ocorrência do sinistro: a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II. na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III. na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 43º - O segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º - A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do segurado, poderá lhe dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2º - O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora à diferença do prêmio. § 3º - A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressaltando-se o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO 20. REDUÇÃO DO RISCO

Art. 44º - Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO 21. SUB-ROGAÇÃO

Art. 45º - A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§ 1º - A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

§ 2º - Fica entendido e acordado que, quando os bens ou as mercadorias forem transportadas por transportadores aéreos subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento de transporte aéreo de carga emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º - Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

CAPÍTULO 22. FORO COMPETENTE

Art. 46º - O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO 23. CAPÍTULO XXIII PRESCRIÇÃO

Art. 47º - Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO 24. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação: Aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: termo utilizado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro;

Apólice: É o instrumento do contrato de seguro que contém as condições gerais, coberturas adicionais e cláusulas específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto: Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: Trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao limite máximo de garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "rescisão".

Caput: Palavra originária do Latim, significando “cabeça”, muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou Cláusula.

Causa Mortis: Expressão latina que significa “a causa da morte”.

Cláusula Específica: Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.;

Conhecimento de Transporte Aéreo de Carga: Conhecimento de embarque relativo ao transporte aéreo.

Container (Lift-Van): contêiner ou lift-van: recipiente ou caixa, normalmente fechado, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias;

Custos de defesa: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro;

Dano Material: No seguro obrigatório de RCTA-C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo: Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso: É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

Furto Simples: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto Qualificado: É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada: É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, ou, nos embarques aéreos sem valor declarado, a importância segurada corresponderá aos limites de responsabilidade previstos no CBA, quando se trate de viagem aérea nacional, observado o limite máximo de garantia por aeronave/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: No seguro obrigatório de RCTA-C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia (LMG) por veículo/acúmulo: é a quantia máxima, fixada na apólice, que a seguradora assumirá em cada viagem, de um mesmo veículo transportador ou por acumulação de bens e mercadorias nos armazéns, depósitos, pátios, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro;

Lock-out: Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros Cessantes: Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má Arrumação: Arrumação inadequada da carga dentro da aeronave.

Mau acondicionamento: Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio: É a importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Proponente: É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação: No caso do seguro obrigatório de RCTA-C, é a apresentação, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "cancelamento".

Risco Coberto: É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos: São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora.

Roubo: É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Segurador / Seguradora: É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo – Carga (RCTA -C): É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato, imputáveis à responsabilidade do transportador aéreo. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Sinistro: É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Soçobramento: ato de embarcar; virar de bordo;

Sub-Rogação: É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Aéreo: É todo aquele devidamente habilitado pela ANAC–Agência Nacional de Aviação Civil, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.

Transporte multimodal de carga: aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal, conforme a Lei nº 9.611, de 19 de janeiro de 1998;

Varação: modalidade de encalhe que consiste na projeção do navio sobre um baio ou praia, com perda da flutuação.

Vício Próprio: Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO – CARGA (RCTA-C)

001 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Em complemento ao capítulo I – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias transportadas, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento / descida, por ele efetuadas, DESDE QUE TAIS OPERAÇÕES SEJAM EXECUTADAS EXCLUSIVAMENTE POR APARELHAGEM E MÁQUINAS ESPECIAIS ADEQUADAS À NATUREZA E AO PESO DA CARGA TRANSPORTADA.

Parágrafo Único - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 2º - A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI das condições gerais desta apólice.

§ 1º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

§ 2º - O estabelecimento do limite de garantia, conforme previsto no parágrafo 1º, acima, não revoga as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II. uma vez solicitada à inclusão da cobertura, obriga-se o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a "OBSERVAÇÕES", a expressão: "OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA, IÇAMENTO E DESCIDA (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso

em que será aplicada a taxa adicional. III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

002 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Fica entendido e acordado que a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador aéreo - carga (RCTA-C) será estendida ao valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que o valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

Art. 2º - O segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem impostos suspensos e/ou benefícios internos.

Art. 3º - O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios implica o imediato cancelamento desta cobertura adicional e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações, abrangidas pela presente cláusula, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 7º, do capítulo VI, das condições gerais deste seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II. uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a "OBSERVAÇÕES", a expressão: "IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

003 - COBERTURA ADICIONAL DE EMBARQUES AÉREOS SEM VALOR DECLARADO

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Em complemento ao parágrafo 1º, do art. 8º, do Capítulo VII - Importância Segurada, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, fica expressamente revogada a limitação da responsabilidade da Seguradora àquela prevista para o segurado, pelo CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de embarques aéreos sem valor declarado.

Parágrafo Único - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias. LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º - A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor da importância segurada do embarque, observado o limite máximo de garantia, conforme disposições estabelecidas no art. 8º e seu parágrafo 2º, bem como no capítulo VI das condições gerais desta apólice, respectivamente.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

004 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma do capítulo I das condições gerais, e decorrente das operações de carga e descarga, por ele realizadas, desde que tais

operações sejam executadas sem a necessidade de uso de aparelhagem e máquinas especiais (tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon-drills), porém, adequadas à natureza e ao peso da carga transportada. Para fins desta cobertura, empilhadeiras e transpaletes, não são consideradas máquinas especiais.

Parágrafo Único - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 2º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

Parágrafo Único - A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 4º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;

3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a "OBSERVAÇÕES", a expressão: "OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

005 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO E ROUBO, PARCIAIS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma do capítulo I das condições gerais, e decorrente de furto ou roubo, parciais, DESDE QUE OS BENS OU MERCADORIAS SEGURADAS ESTEJAM ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS ADEQUADAS A SUA NATUREZA.

Parágrafo Único - O risco de furto parcial, abrangido por esta cobertura adicional, é aquele em que há violência à coisa transportada, ficando, portanto, a cobertura sujeita a que a embalagem / acondicionamento dos bens ou as mercadorias apresentem vestígios inequívocos de violação, quando da realização de perícia por parte da Seguradora.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º - Além dos riscos não cobertos, previstos no capítulo II das condições gerais, a Seguradora não responderá por perdas e danos materiais, direta ou indiretamente, decorrentes de extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 3º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

Parágrafo Único - A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 4º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 5º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 6º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

006 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO E ROUBO, TOTAL OU PARCIAL

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma do capítulo I das condições gerais, e decorrente de furto e roubo, total ou parcial, DESDE QUE OS BENS OU MERCADORIAS SEGURADAS ESTEJAM ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS ADEQUADAS A SUA NATUREZA.

§ 1º - O risco de furto parcial, abrangido por esta cobertura adicional, é aquele em que há violência à coisa transportada, ficando, portanto, a cobertura sujeita a que a embalagem / acondicionamento dos bens ou as mercadorias apresentem vestígios inequívocos de violação, quando da realização de perícia por parte da Seguradora.

§ 2º - O risco de furto total, abrangido por esta cobertura adicional, é aquele em que há vestígios inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculos da aeronave, do veículo terrestre, ou dos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, constatados quando da realização de perícia por parte da Seguradora.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º - Além dos riscos não cobertos, previstos no capítulo II das condições gerais, a Seguradora não responderá por perdas e danos materiais, direta ou indiretamente, decorrentes de extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 3º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional. Parágrafo Único - A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 4º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 5º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 6º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

007 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO, EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO INEXPLICÁVEL

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma do capítulo I das condições gerais, e decorrente de furto (INCLUSIVE FURTO SIMPLES), extravio ou desaparecimento inexplicável.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 2º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

Parágrafo Único - A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

008 – COBERTURA ADICIONA DE EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR INCÊNDIO OU EXPLOSÃO, DURANTE A PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS, ARMAZÉNS OU PÁTIOS USADOS PELO SEGURADO

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente extensão de cobertura, fica ampliado o prazo previsto no artigo 6º, do capítulo V das condições gerais, de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, contados da data de entrada dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios, usados pelo segurado.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Art. 2º - Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

009 – COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PERCURSO TERRESTRE RODOVIÁRIO, FORA DO ÂMBITO DOS AEROPORTOS, PRELIMINARES E/OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE AÉREO

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, a Seguradora, sob os termos desta cláusula, garantirá até o limite da importância segurada, a responsabilidade civil SUBSIDIÁRIA que pode corresponder ao segurado, nos termos da legislação em vigor, em virtude de perdas e/ou danos materiais ocasionados aos bens e/ou mercadorias, enquanto sob sua custódia, fora do âmbito dos aeroportos, durante transporte terrestre rodoviário, preliminar e/ou complementar ao transporte aéreo, desde que:

I. o transporte seja OBRIGATORIAMENTE realizado por empresa transportadora especializada, contratada pelo segurado exclusivamente para este fim, utilizando-se de percursos rodoviários que sejam os compreendidos pelas vias de ligação entre a residência ou estabelecimento do remetente e/ou destinatário e o aeroporto de início e/ou destino da viagem aérea contratada;

II. aquelas perdas e/ou danos decorram durante o transporte e sejam consequentes exclusivamente de: a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; b) incêndio ou explosão no veículo transportador.

Parágrafo Único - A cobertura durante o percurso rodoviário não ficará prejudicada, quando o tráfego por rodovia sofrer interrupções por motivos de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade, quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transbordo de cursos d'água.

Art. 2º - A cobertura de que trata esta cláusula:

a) é subsidiária em relação ao seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), aplicando-se somente em proteção aos interes-

ses do segurado, ou seja, em nenhuma hipótese, se aplicará em benefício dos transportadores contratados, não afastando as obrigações legais destes em contratarem os seguros obrigatórios inerentes às suas responsabilidades;

b) tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da apólice e a partir do momento em que os bens e/ou mercadorias são recebidos pelo transportador aéreo, na residência ou estabelecimento do remetente, mediante conhecimento de transporte aéreo de carga, ou outro documento hábil;

c) termina quando são entregues ao destinatário, em sua residência ou estabelecimento.

Art. 3º - Fica ajustado que, ao contrário do que possa constar no § 2º, do art. 44º das condições gerais, paga a indenização correspondente, em consequência de sinistro amparado sob os termos desta cláusula, a Seguradora ficará automaticamente sub-rogada, até o montante do valor pago, em todos os direitos e ações que competirem ao segurado contra os transportadores subcontratados, obrigando-se a facilitar a Seguradora os meios para o pleno exercício desta sub-rogação.

Parágrafo Único - O segurado, sob pena da perda de direito ao recebimento de qualquer indenização, não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer acordos ou transações sem prévia e expressa anuência da mesma.

Art. 4º - Fica, ainda, estabelecido que além dos riscos não cobertos previstos no capítulo II das condições gerais, a Seguradora não responderá por perdas e danos materiais, direta ou indiretamente, decorrentes de:

- I. inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
- II. acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- III. acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso seja a causa determinante do evento.

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

010 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º - Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, a Seguradora responderá pelas despesas efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, ao empreender ações com o objetivo de combatê-lo ou de minorar os prejuízos deles resultantes, que excedam ao valor da importância segurada do embarque, limitado, todavia, ao valor especificado para a presente cobertura adicional.

Parágrafo Único – Fica ajustado que, a presente cobertura só terá validade se o sinistro for caracterizado como risco coberto pelas disposições das condições gerais, coberturas adicionais e cláusulas específicas ratificadas na apólice.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 2º - Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional. O limite máximo de garantia desta cobertura não poderá ser inferior a 10% do limite máximo de garantia atribuído para a cobertura principal.

Parágrafo Único - A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I. a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo ou renovação;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II. a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

011 - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência de Quebra, Derrame, Vazamento, Adernamento, Arranhadura, Amolgamento, Amassamento, Má Arrumação e/ou mau acondicionamento, Água doce e de chuva, Oxidação ou Ferrugem, Mancha de rótulo, Paralisação de Máquinas Frigorífica, Contaminação ou Contato com outras Mercadorias, Molhadura e Ruptura, desde que tais danos materiais não esteja de outro modo excluído por este contrato e tenham ocorrido:

- I. durante o transporte aéreo, ainda que não se verifiquem em virtude de ocorrência prevista nos termos do capítulo I das condições gerais deste seguro;
- II. nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nos aeroportos (inclusive áreas adjacentes) de início, pernoite, baldeação e destino da viagem segurada, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da aeronave;
- III. durante movimentação dos bens ou mercadorias entre aeronaves, ou, entre elas e os depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, exclusivamente no âmbito dos aeroportos, inclusive nas áreas adjacentes;

Art. 2º - Por solicitação expressa do segurado e concordância da Seguradora, expressamente ratificada nas condições particulares, a cobertura de que trata essa cláusula também se estenderá durante percurso rodoviário fora do âmbito dos aeroportos, preliminares ou complementares ao transporte aéreo.

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a participação obrigatória do segurado constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 4º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura adicional.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO – CARGA (RCTA-C)

101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

Art. 1º - Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

Art. 2º - Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Parágrafo Único - Não obstante o disposto no caput, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no artigo 5º desta cláusula e respectivo parágrafo 1º.

Art. 3º - O segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no artigo 2º acima.

Art. 4º - Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

Art. 5º - Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o artigo 4º desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

§ 1º - Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

§ 2º - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

Art. 6º - A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 7º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

Art. 1º - Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta cláusula se destina a garantir ao segurado o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga de animais, DESDE QUE TRANSPORTADOS EM AMBIENTES ADEQUADOS, NA AERONAVE, E DIRETAMENTE CAUSADAS PELOS RISCOS CONSTANTES NO CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS DESTE SEGURO.

Parágrafo Único - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata esta cláusula será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

Art. 2º - Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a "causa mortis".

Art. 3º - Em caso de fuga de animais, exclusivamente nos trechos terrestres imediatamente anteriores ou posteriores às viagens aéreas, percorridos no âmbito dos aeroportos, entre os depósitos, galpões ou armazéns usados pelo segurado e a aeronave (inciso III, do art. 1º, das condições gerais deste seguro), a responsabilidade da Seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ do valor segurado para cada animal.

Parágrafo Único – Recapturado(s) o(s) animal(is), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% do valor segurado para cada animal.

Art. 4º - Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se por "animais reprodutores e/ou de raça" aqueles cujo custo de aquisição suplanta o custo médio de animais da mesma espécie.

Art. 5º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

Art. 1º - Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Art. 2º - Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte, nos trechos terrestres imediatamente anteriores ou posteriores às viagens aéreas, percorridos no âmbito dos aeroportos, entre os depósitos, galpões

ou armazéns usados pelo segurado e a aeronave (inciso III, do art. 1º das condições gerais deste seguro), somente poderão ser transportados em veículos terrestres fechados, de propriedade do segurado e conduzidos por profissional devidamente habilitado, empregado do segurado.

Art. 3º - Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

Art. 4º - O segurado se obriga, ainda, a:

I. manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

II. acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

Art. 5º - No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em uma mesma aeronave / veículo, ultrapasse o limite máximo de garantia específico para esta cobertura, fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

Art. 6º - Apurações dos prejuízos e indenizações:

I. os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;

II. serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;

III. apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o art. 3º desta cláusula.

Art. 7º - Nos sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

I. nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;

II. ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição

de tais unidades ou ao conserto / restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

Art. 8º - Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

Parágrafo Único - A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no art. 3º desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II do artigo 6º acima.

Art. 9º - A Seguradora, independentemente de autorização do segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

§ 1º - Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

§ 2º - Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

Art. 10º - Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário.

Art. 11º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RC-TA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE TRANSPORTE DE CONTAINERS (LIFT-VAN)

Art. 1º - Fica ajustado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de containers (liftvan) de propriedade de terceiros.

Art. 2º - Além dos riscos não cobertos relacionados no capítulo II das condições gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos containers (lift-van).

Art. 3º - Na documentação fiscal hábil que acompanhar o container (lift-van), o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS

Art. 1º - Fica ajustado que o presente seguro é efetuado pelo estipulante, por conta do segurado, transportador aéreo de carga que, por força de disposições contratuais, transfere a ele a prerrogativa de contratar o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C).

Art. 2º - Todas as informações relativas ao seguro serão enviadas à Seguradora pelo estipulante, que se obriga ainda ao pagamento do prêmio e, em caso de sinistro, o pagamento da indenização será efetuado ao próprio estipulante, proprietário dos bens ou mercadorias transportadas, na forma prevista nas condições gerais.

Art. 3º - O segurado desta apólice adicional é, exclusivamente, o Transportador Aéreo de Carga devidamente habilitado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.

Art. 4º - Todos os embarques efetuados pelo segurado, relativos aos bens ou mercadorias abrangidas por esta apólice, documentados por conhecimentos de embarque aéreos ou outro documento hábil, devem nela ser averbados.

§ 1º - O segurado se obriga a comunicar, ao estipulante, e este à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia dos conhecimentos de transporte ferroviário de carga ou documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa

sequência numérica, acompanhados do respectivo formulário de averbação. A comunicação poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio entre as partes.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, e no artigo 14º, das condições gerais.

§ 3º - Com base nas averbações recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal, mediante emissão de fatura, a qual será encaminhada para o estipulante.

§ 4º - A Seguradora se obriga a comunicar ao estipulante, qualquer divergência do prêmio por ele calculado, ficando ajustado, que eventuais diferenças serão consideradas na fatura do mês seguinte.

§ 5º - Fica acordado que, a Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, exame nos registros do estipulante que se relacionem com o presente seguro, obrigando-se esse a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem tal verificação, proporcionando as provas e os esclarecimentos porventura requeridos.

Art. 5º - A inserção desta cláusula na apólice não afasta a obrigação legal de o estipulante e o segurado contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nas condições do presente contrato.

Art. 6º - Ficam estendidas ao segurado as consequências do descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou pagamento do prêmio pelo estipulante. Assim, se o estipulante deixar de repassar o prêmio, a Seguradora poderá negar ao segurado e/ou ao estipulante a indenização.

Art. 7º - São obrigações do estipulante:

- a. fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b. manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais do segurado, alteração na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam,

- no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o previsto contratualmente;
- c. fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
 - d. discriminar, no documento de cobrança, o valor do prêmio, a Seguradora responsável pelo recebimento do prêmio e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro;
 - e. repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
 - f. repassar ao segurado as comunicações e avisos inerentes à apólice;
 - g. discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado;
 - h. comunicar, de imediato à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
 - i. dar ciência ao segurado dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação dos sinistros;
 - j. comunicar, de imediato, à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
 - k. fornecer à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;
 - l. informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, em caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caracter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

Art. 8º - É vedado ao estipulante: a) cobrar do segurado quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora; b) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro contratado; c) vincular a contratação do seguro a qualquer dos seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

Art. 9º - A inserção desta cláusula na apólice não implica existência de remuneração ao estipulante, a qualquer título.

Art. 10º - A Seguradora estará obrigada a informar ao segurado a situação de inadiplência do estipulante, sempre que esta informação lhe for solicitada.

Art. 11º - Fica expressamente vedada à atuação, como estipulante ou sub-estipulante de:

- a) corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;
- b) corretores; e
- C) Seguradoras, seus dirigentes, empregados, prepostos ou representantes.

Parágrafo Único - A vedação acima não se aplica aos empregadores que estipulem seguros em favor de seus empregados.

Art. 12º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCO (APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE A EXTENSÃO DE COBERTURA PARA PERCURSO TERRESTRE RODOVIÁRIO, FORA DO ÂMBITO DOS AEROPORTOS, PRELIMINARES E/OU COMPLEMENTARES AO TRANSPORTE AÉREO)

Art. 1º - Fica ajustado que, mediante o compromisso do segurado adotar as condições especificadas na apólice em relação ao gerenciamento de risco para o transporte dos bens ou mercadorias sob sua responsabilidade, estão sendo concedidos pela Seguradora, descontos sobre as taxas e/ou redução dos valores e percentuais relativos à participação obrigatória em caso de sinistro, aplicáveis a extensão de cobertura para percurso terrestre rodoviário, fora do âmbito dos aeroportos, preliminares e/ou complementares ao transporte aéreo.

Parágrafo Único - As condições de gerenciamento de risco de que trata este artigo devem ser informadas previamente à Seguradora e estar por ela aprovadas.

Art. 2º. Todavia, fica desde já acordado que o segurado perderá o direito a esse benefício, se durante a vigência deste seguro, ficar comprovado pela Seguradora que o mesmo deixou de adotar as medidas de gerenciamento de risco especificadas na apólice.

Art. 3º. Além do exposto no artigo anterior, a Seguradora estará exonerada da responsabilidade ou obrigação do pagamento de qualquer indenização ou reembolso por força deste contrato, se for por ela comprovado que o sinistro ocorreu ou foi

agravado pelo fato de o segurado deixar de cumprir as condições de gerenciamento de risco a que se obrigou.

Art. 4º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

108 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Esta cláusula é aderida facultativamente pelo segurado, sem cobrança de qualquer prêmio adicional.

2. Ao aderir a esta cláusula, por escrito, mediante assinatura em documento apartado ou nesta própria cláusula, o segurado se compromete a resolver todos os seus litígios com relação ao presente seguro, por meio de juízo arbitral, nos termos da Lei nº. 9.307, de 23/09/1996, estando ciente que a solução ou decisão obtida por meio alternativo substitui a opção ou adoção de qualquer outro, por mais privilegiado ou desejado que seja à época de surgimento ou existência de qualquer controvérsia ou litígio, renunciando mútua e expressamente a todo e qualquer outro modo de solução, ainda que judicial.

3. Na hipótese de, segurado e Seguradora, de comum acordo e segundo a livre manifestação das vontades, resolverem por entenderem ser mais vantajosa e célere a solução de litígios por meio de arbitragem, esta obedecerá às seguintes disposições:

- a. caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições do presente contrato, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, e, não havendo possibilidade de solução administrativa ou por acordo, de tais controvérsias e litígios, a solução definitiva será submetida à decisão de um "árbitro comum" que o segurado e a Seguradora nomearão em conjunto;
- b. não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações;

- c. no caso dos "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "árbitro de desempate";
 - d. compete ao "árbitro de desempate", presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "árbitros representantes" em desacordo, entregando as atas dessas reuniões ao segurado e a Seguradora;
 - e. a decisão do árbitro comum, árbitros representantes ou árbitro de desempate, indicados conforme acima, será final e vinculante;
 - f. o segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros representantes" e participarão com a metade das despesas do "árbitro comum" e do "árbitro de desempate", citados nesta cláusula.
4. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo deste contrato que com ela conflite ou que dela divirja.